



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015 - Edição nº 89

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 786 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 560
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº](#)

[25/2015 ,Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7014, de 29 de maio de 2015](#) - Dispõe sobre o auxílio educação devido aos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Lei Complementar nº 150, de 1º.6.2015](#) - Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Abertas as inscrições para o seminário 'Discriminação Zero'](#)

[TJRJ empossa 126 novos servidores](#)

[Justiça concede adicional noturno a enfermeiros](#)

[TJRJ une forças com órgãos públicos para a segunda edição da Semana da Justiça Pela Paz em Casa](#)

[Celso Silva Filho toma posse como desembargador](#)

[Festa reúne participantes de Casamento Comunitário em São Gonçalo](#)

[Inscrições para o "Seminário Nacional Criança Sujeito de Direitos"](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Exclusão de substância da lista de entorpecentes proibidos da Anvisa descaracteriza tráfico

Ministro reconhece “abolitio criminis” temporária em relação ao “lança-perfume”, em virtude de exclusão, por determinado período de tempo, do cloreto de etila por Resolução da Anvisa.

O ministro Celso de Mello concedeu habeas corpus para invalidar condenação criminal de pessoa condenada por tráfico de drogas por estar transportando frascos de “lança-perfume”. A substância ativa do “lança-perfume”, o cloreto de etila, foi excluída por um período de oito dias da lista de substâncias entorpecentes proibidas, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No entendimento do ministro, trata-se de caso de abolitio criminis temporária “pelo fato de referida exclusão, embora por um brevíssimo período, descaracterizar a própria tipicidade penal da conduta do agente”.

No caso narrado no Habeas Corpus (HC) 120026, um homem foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal com seis mil frascos de “lança-perfume”, no dia 12 de novembro de 2000, e condenado a três anos e nove meses de prisão pelo crime de tráfico de entorpecentes. Ocorre que, em 7 de dezembro de 2000, a Anvisa editou a Resolução 104/2000, que excluiu o cloreto de etila da relação constante na lista de substâncias psicotrópicas de uso proibido no Brasil (Portaria SVS/MS 334/98). Em 15 de dezembro do mesmo ano, a substância foi reincluída na lista por uma nova portaria.

O ministro Celso de Mello enfatizou em sua decisão que, “antes mesmo do advento da Resolução Anvisa nº 104/2000, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento no sentido de que a exclusão do cloreto de etila da lista de substâncias psicotrópicas vedadas editada pelo órgão competente do Poder Executivo da União Federal faz projetar, retroativamente, os efeitos da norma integradora mais benéfica, registrando-se a abolitio criminis em relação a fatos anteriores à sua vigência, relacionados ao comércio de referida substância, pois, em tal ocorrendo, restará descaracterizada a própria estrutura normativa do tipo penal em razão, precisamente, do desaparecimento da elementar típica “substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica”.

O ministro menciona em sua decisão precedente da Segunda Turma (HC 94397) segundo o qual os fatos ocorridos antes da primeira portaria da Anvisa “tornaram-se atípicos” (não configuram crime). Assim, a condenação decretada pela primeira instância, e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, não observou os critérios firmados pela jurisprudência do STF.

A decisão do ministro Celso de Mello que concedeu o habeas corpus manteve, no entanto, a outra condenação do paciente (réu) a dois anos e oito meses por corrupção ativa. A condenação por corrupção ativa deveu-se ao oferecimento de vantagem indevida a policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante.

- [Leia a íntegra da decisão.](#)

Processo: HC 120026

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Igreja é parte legítima para defender propriedade registrada em nome de santo

Um terreno doado a São Sebastião pertence à Igreja Católica. A decisão é da Terceira Turma, que refutou o argumento segundo o qual a Mitra Diocesana não poderia agir no processo por falta de autorização para representar os interesses do santo. Para os ministros, a doação a santo presume-se que é feita à igreja, uma vez que, nas declarações de vontade, vale mais a intenção do que o sentido literal da linguagem. Essa é a regra do [artigo 112](#) do Código Civil.

Nascido no século 3 na cidade francesa de Narbonne, primeira colônia romana fora da Itália, São Sebastião é o santo defensor da igreja. Sua generosidade, amplamente reconhecida entre os católicos, foi retribuída por fiéis com a doação de um terreno no município de Paracatu (MG).

A área de 350 hectares, dentro da fazenda Pouso Alegre, foi registrada em nome do próprio São Sebastião, em 1930. A Mitra Diocesana de Paracatu vendeu grande parte do imóvel, reservando 45 hectares onde estão localizados a igreja de São Sebastião, um cemitério centenário e uma escola. A igreja, atualmente, está sendo restaurada pelo Patrimônio Histórico Nacional e por fiéis.

Na década de 90, um casal conseguiu na Justiça a retificação da área da fazenda para incluir os 45 hectares de São Sebastião. A Mitra ajuizou ação de anulação da retificação. O juiz de primeira instância, considerando “induidoso que a Igreja Católica, por meio de seu bispo diocesano, representa os interesses dos santos no plano terreno”, afastou a alegação de ilegitimidade ativa da Mitra e declarou nula a retificação de área, decisão mantida pelo tribunal estadual.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1269544

[Leia mais...](#)

É possível cessão de crédito do seguro obrigatório em caso de morte

É possível a cessão do crédito relativo à indenização do seguro obrigatório, o DPVAT, nos casos de morte. A decisão é da Terceira Turma, que reconheceu a legitimidade ativa do filho de uma vítima fatal de acidente de trânsito para pleitear o recebimento da verba indenizatória, cujos direitos lhe foram cedidos pela mãe.

A turma, que seguiu o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, entendeu que o DPVAT é direito pessoal e disponível dos beneficiários nominados na lei que regula o seguro. “Assim, deve seguir a regra geral inculpada na parte inicial do [artigo 286](#) do Código Civil, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor”, acrescentou Noronha.

Em primeira instância, a seguradora foi condenada a pagar indenização no valor de 40 salários mínimos, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, mais os honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça de São Paulo extinguiu a ação por considerar que o filho não tinha legitimidade para mover a ação (legitimidade ativa). O tribunal entendeu ser nula a cessão de crédito relativa à indenização do seguro decorrente de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1275391

[Leia mais...](#)

Corte Especial vai definir termo inicial dos juros de mora na indenização por danos morais

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afetou à Corte Especial o julgamento de um [recurso repetitivo](#) que vai uniformizar o entendimento do tribunal sobre o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.

O relator também propõe a uniformização do entendimento sobre a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual quanto aos danos decorrentes de acidente ferroviário, que é a hipótese dos autos.

O tema foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número [925](#).

A decisão do ministro se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso na segunda instância o andamento dos recursos especiais idênticos. Depois de definida a tese pelo STJ, novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

Para mais informações, a página dos repetitivos também pode ser acessada a partir de [Consultas > Recursos Repetitivos](#), no *menu* da *homepage* do STJ.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

• Direito Tributário

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
[IPTU e Função Social da Propriedade](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0145711-34.2011.8.19.0038](#) – Des. rel. [Sônia de Fátima Dias](#), j. 29.05.2015 e 02.06.2015

Apelação Cível. Plano de Saúde. Cobrança indevida. Restituição em dobro. Dano moral. Pelos fatos narrados na inicial e os documentos a ela acostados é possível se concluir que houve de fato cobrança indevida e pagamento em duplicidade. Não há como imputar prejuízo à consumidora pela falta de organização interna da atividade prestada pelas rés. O STJ acena no sentido de que caracteriza dano moral *in re ipsa* a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, afirmando que “a atual jurisprudência desta Corte que entende presumida a caracterização do dano moral, nos casos de recusa indevida de cobertura médica.” (AgRg no REsp 1250029/RS). Preenchidos os requisitos de ensejam restituição em dobro, segundo o STJ: “Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.” (REsp 1177371/RJ). Valor da indenização reduzido de R\$6.000,00 para R\$ 3.000,00, este mais adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos. Art. 557, §1º-A do CPC. Provimento parcial.

[0005224-83.2014.8.19.0078](#) - Des. rel. [Carlos Eduardo Freire Roboredo](#), j. 19.05.2015 e p. 02.06.2015

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional análogo ao crime de roubo praticado em concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP). Sentença que aplicou a MSE de internação. Prefacial postulando o recebimento do apelo no seu duplo efeito. Rejeição. Aplicação dos termos dos arts. 520 do CPC e 215 do ECA. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Apelante que, em comunhão de ações e unidade de desígnios com outro elemento imputável, mediante grave ameaça externada pelo anúncio de um assalto e palavras de ordem, praticou a subtração do telefone celular de propriedade da Vítima, sendo surpreendido pelos policiais, em contexto factual distinto, na posse do bem subtraído. Vítima que reconheceu pessoalmente o Apelante e pormenorizou toda a dinâmica do evento criminoso. Versão da Ofendida corroborada pela testemunha visual dos fatos e pelo policial militar responsável por deter o Apelante e seu comparsa. Conjunto probatório apto a ensejar a solução restritiva. MSE de internação aplicada corretamente. Ato infracional praticado com emprego de grave ameaça contra a pessoa (art. 122, I, do ECA). Menor que ostenta passagem anterior pelo sistema, denotando reiteração de práticas espúrias (art. 122, II, do ECA). Recurso defensivo a que se nega provimento.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0001042-19.2011.8.19.0059](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#) – j. 15.04.2015 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Porte ilegal de arma de fogo e lesão corporal culposa em concurso material. Voto vencido que afastou a valoração negativa atribuída à personalidade e conduta social do agente, porque ampara exclusivamente em registro de processo arquivado e sem resultado condenatório, reduzindo as sanções ao patamar mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de um salário mínimo. De início, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de lesão corporal culposa. Tendo em conta a pena imposta ao embargante pelo crime do art. 129, § 6º, do Código Penal, de 03 meses de detenção, e a menoridade do agente à época desse fato, tem-se que o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, consumando-se em 01 ano e 06 meses (CP, artigos 109, VI, e 115). No caso, a denúncia foi recebida em 02/08/2011 (fl. 42) e a sentença prolatada em 25/06/2013 (fls. 178/179v), fluindo lapso temporal superior a um ano e seis meses computado entre os referidos marcos, restando configurada a prescrição pretensão punitiva, na espécie retroativa, relativamente ao crime de lesão corporal culposa, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, c/c artigos 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. No mais, deve prevalecer o entendimento esposado no douto voto vencido. A FAC do embargante, além do presente feito, contém apontamento de outro processo sem registro condenatório e com informação de que foi "arquivado". Nada mais. Evidentemente, tal registro não se presta para caracterizar "má conduta social e de personalidade distorcida, voltada ao cometimento de delitos", como entendeu a douda maioria. Inteligência da Súmula 444/STJ. De fato, é descabido atribuir notas negativas à personalidade e à conduta social do agente com base em processo arquivado, cujo resultado não se tem notícia. Dessa forma, os embargos infringentes devem ser acolhidos para reduzir ao mínimo as penas do crime do art. 14, da Lei nº 10.826/03, e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de um salário mínimo, prevalecendo, assim, o doudo voto minoritário. Prescrição reconhecida de ofício em relação ao crime de lesão corporal culposa e provimento dos embargos infringentes quanto ao tema remanescente.

[0023926-24.2013.8.19.0204](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#) - j. 15.04.2015 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Objetivando a prevalência do voto vencido da câmara de origem que negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado em face do deciso que deixou de recepcionar a exordial acusatória. A denúncia afirma que o embargante "conduzia a motocicleta YAMAHA/XTZ TENERE, placa KRQ-2592, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool" porque "submetido ao teste do etilômetro, apurou-se que o denunciado apresentava concentração de álcool equivalente a 0,41mg por litro de ar alveolar". A denúncia lavrada nestes termos, com a devida vênia, é absolutamente inepta por não descrever o comportamento fático caracterizador da alteração da capacidade psicomotora, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo, sendo tais descrições elementos integrantes da nova estrutura típica do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sem os quais não é possível falar em ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. A inicial concebida nestes termos não atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. A nova estrutura do art. 306 do CTB, implementada pela Lei nº 12.760, de 2012, trouxe inovações em relação aos textos anteriores, sendo importante atentar para os novos elementos que compõem a figura típica. A nova disciplina legal retirou do caput do dispositivo o nível de concentração de álcool por litro de sangue, passando a dosagem alcoólica a funcionar como mero meio de prova, vale dizer, simples marco a partir do qual o motorista poderá ser considerado sob a influência de álcool (§ 1º, inciso I). O legislador abandonou a dosagem alcoólica como parâmetro para a caracterização do crime, para dar lugar ao critério da efetiva (real) afetação da capacidade psicomotora. Hoje a conduta típica é: "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa". Portanto, agora não bastam a condução de veículo automotor e a concentração de álcool no sangue acima de determinado limite. Para que se possa falar no crime de embriaguez ao volante é necessário que se façam presentes as novas elementares normativas do tipo penal, quais sejam, a "capacidade psicomotora alterada", causada pela "ação do álcool ou outra substância psicoativa" e o efeito provocado na condução realizada pelo agente, representado pela expressão "em razão da influência", sem o que o delito não se aperfeiçoa. São requisitos exigidos pela lei que passaram a integrar a tipicidade formal da norma, e, portanto, todos esses requisitos típicos devem estar claramente descritos na denúncia e, no caso de condenação pelo art. 306, do CTB, também devem estar devidamente provados no curso da instrução processual. Apesar da afetação da capacidade psicomotora do condutor do veículo ser requisito elementar expresso na atual estrutura do art. 306, do CTB, no caso dos autos a indicação foi completamente omitida na denúncia, não havendo nenhuma menção aos sinais indicativos da citada alteração (§ 1º, inciso II), quando a Resolução do CONTRAN, referida no inciso II, dispõe, expressamente, que "deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor" (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, art. 5º, § 1º). E não é só. O mais importante no campo jurídico-penal é que estes sinais próprios de quem ingeriu álcool ou fez uso de substância psicoativa deverão, necessariamente, repercutir na condução do veículo automotor para que possa ficar caracterizada conduta com potencial perigo ao bem jurídico tutelado, ou seja, é preciso que o motorista conduza o veículo de forma anormal de modo a colocar em risco a segurança viária. Ao inverso, se há condução

do veículo de forma normal, embora depois do consumo de álcool ou de prova da presença de 6 ou mais decigramas de álcool por litro de sangue, a infração será meramente administrativa (CTB, art. 165), e não penal. Tal constatação decorre do princípio da ofensividade, cujo entendimento e correta aplicação é de significativa importância no âmbito penal, por derivar de outro princípio ainda maior, e de mais abrangência, que é o princípio da legalidade estrita, materializado no art. 5º, inciso XXXIX, do Pacto Fundamental da República. Não há, pois, como conceber a norma penal para incriminar o agente apenas com a prova da alcoolemia ou da simples ingestão de álcool (hálito etílico), por afrontar o princípio da lesividade. Tal prova isoladamente considerada não atesta a sua influência no agente e nem a forma de conduzir o veículo. Firmada tal premissa, a prova da mera ingestão de álcool ou mesmo da ingestão acima do limite tolerado não faz presumir os demais requisitos objetos do tipo, posto que o crime não se reduz a dirigir alcoolizado, como ocorria em 2008. O legislador optou por contemplar outra modalidade típica, consistente na real afetação da capacidade psicomotora, com efetiva influência do álcool na condução do veículo, demandando valoração do julgador no caso concreto. Doravante, admitir-se que o simples fato de conduzir veículo com concentração de álcool proibida no sangue preenche os requisitos da tipicidade formal do art. 306, do CTB, ou seja, caracteriza uma presunção absoluta de condução anormal do veículo, é atentar contra os princípios constitucionais da legalidade e da ofensividade. Portanto, há necessidade, para que haja a infração penal, que o agente esteja conduzindo o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. E, desta forma, a expressão “em razão da influência” exige a exteriorização de um fato que vai além da ingestão da substância, mas que é derivado dela, o que significa concluir que não basta ingerir, ou fazer uso de alguma substância, mas impõe-se a comprovação de que o agente, estando sob a sua influência, manifestou uma conduta anormal (por exemplo, um ziguezague), isso já sendo suficiente para colocação em risco da segurança viária. Não significa dizer que se exige um perigo concreto determinado, mas um perigo concreto indeterminado ou “um perigo abstrato com um mínimo de perigosidade real da conduta” (Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES), que nada mais é do que o efetivo risco para o bem jurídico coletivo segurança viária, mesmo que nenhuma pessoa real e concretamente tenha sofrido perigo. Com base em tais ponderações, no caso dos autos, deveria a denúncia ofertada pelo Ministério Público imputar uma conduta fática na qual fosse possível identificar não só a ingestão de bebida alcoólica, como também a alteração da capacidade psicomotora e a direção anormal realizada pelo recorrido, resultado direto, por força da relação causal, de estar dirigindo sob a influência do álcool. Embargos conhecidos e providos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br